

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

N.º 1.º DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.566, DE 1.º DE ABRIL DE 1952

Dispõe sobre concessão de um auxílio de Cr\$ 300.000,00 à Federação Brasileira de Otorrinolaringologia, e à outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É concedido à Federação Brasileira de Otorrinolaringologia, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) destinado à realização de I Congresso Latino-Americano de Otorrinolaringologia e Broncoesofagologia e do III Congresso Brasileiro de Otorrinolaringologia.

Artigo 2.º - A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros). Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1.º de abril de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Francisco Antonio Cardoso
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de abril de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.567, DE 1.º DE ABRIL DE 1952

Dispõe sobre concessão de pensão.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É concedida, em caráter excepcional, a Julia da Gama Bollina, viúva do ex-professor Manoel Jacuribe de Abreu Bollina, a pensão mensal, intransferível e vitalícia, de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 2.º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1.º de abril de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de abril de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 21.281-K, DE 13 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre lotação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica lotado no Instituto Feminino de Educação "Padre Anchieta", da Capital, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, um (1) cargo de Secretário - QE-PP-I - Padrão "L", criado pela Lei n. 1.302, de 21, publicada a 22-11-1951.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de março de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antônio de Oliveira Costa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de abril de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 21.326, DE 1.º DE ABRIL DE 1952

Dispõe sobre a criação do Conselho de Política da Agricultura do Estado de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

- considerando ser da maior conveniência que os diversos trabalhos planejados ou executados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura possam contar com a colaboração de reconhecidas autoridades no assunto;

- considerando ser, ainda, aconselhável facilitar às classes produtoras a possibilidade de participar nos debates dos problemas agrícolas, não só visando aproximar os lavradores da administração pública, como também fornecendo aos técnicos elementos capazes de proporcionar soluções atualizadas e que atendam interesses da lavoura;

- considerando, finalmente, que esta valiosa colaboração, sendo realizada através dos debates de um órgão consultivo, elimina delongas no encaminhamento de sugestões e permite a obtenção mais rápida de conclusões objetivas.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado, como órgão consultivo junto ao Gabinete do Secretário da Agricultura, o Conselho de Política da Agricultura do Estado de São Paulo (C.P.A.).

Artigo 2.º - Compete ao Conselho:
a) - solicitar das Repartições da Secretaria da Agricultura planos de trabalho a serem executados ou em execução;

b) - opinar sobre os referidos planos, sugerindo modificações de modo a melhor ajustá-los às necessidades da lavoura;

c) - indicar a necessidade da realização de estudos;

d) - propor ao Secretário de Estado a efetivação de medidas já estudadas e que melhor venham amparar as atividades agrícolas do Estado;

e) - emitir parecer sobre qualquer assunto de interesse da agricultura do Estado quando a isso solicitado pelo Secretário de Estado;

f) - apresentar depoimento das classes produtoras sobre os problemas que lhes dizem respeito e aos quais compete à Secretaria da Agricultura dar solução.

Artigo 3.º - O Conselho, presidido pelo Secretário da Agricultura, constituir-se-á dos seguintes membros:

1 - Diretor Geral da Secretaria da Agricultura;

2 - Diretor Geral do Departamento da Produção Vegetal;

3 - Diretor Geral do Departamento da Produção Animal;

4 - Diretor Geral do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;

5 - Diretor Geral do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura;

6 - Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo;

7 - Diretor do Departamento de Imigração e Colonização;

8 - Diretor do Serviço Florestal;

9 - Representante da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio;

10 - Representante da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

11 - Um representante da Secretaria da Saúde Pública e Assistência Social;

12 - Um representante da Secretaria da Educação;

13 - Um representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;

14 - Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

15 - Um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

16 - Um representante da Sociedade Rural Brasileira;

17 - Um representante da Sociedade Paulista de Agronomia;

18 - Representante da Sociedade de Medicina Veterinária;

19 - Representante da Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa;

20 - Representante da Bolsa de Mercadorias de São Paulo;

21 - Representante da Bolsa de Cereais de São Paulo;

22 - Oito membros escolhidos no quadro do funcionalismo do Governo do Estado, a juízo do Secretário da Agricultura e sempre de reconhecida competência especializada.

§ 1.º - Poderá tomar parte no Conselho, na qualidade de Membro, especialmente convidado pelo Secretário

da Agricultura, o Presidente da Comissão de Agricultura da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 2.º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governo do Estado, por proposta do Secretário da Agricultura, sendo que os representantes de outras Secretarias de Estado das Federações e Associações de Classe, serão indicados pelas autoridades competentes, atendendo consulta da Secretaria da Agricultura.

§ 3.º - O mandato dos Membros das Secretarias de Estado, das Federações e Associações de classe, será de 2 (dois) anos podendo ser renovado.

Artigo 4.º - O Conselho se reunirá independentemente de convocação na segunda 2.ª feira de cada mês, podendo, no entanto, a juízo de seu Presidente, ser feitas convocações extraordinárias.

Artigo 5.º - Junto ao Conselho diretamente subordinada ao Presidente, funcionará uma Secretaria Geral, que se incumbirá do expediente do referido órgão.

§ 1.º - O Secretário Geral será escolhido pelo Presidente, entre os funcionários da Secretaria da Agricultura, e não gozará de outras vantagens senão as do seu cargo ou função.

§ 2.º - Além de suas atribuições normais, ao Secretário Geral de Conselho incumbirá tomar parte nas reuniões do mesmo, das quais lavrará as respectivas atas, sem direito no entanto a voto.

§ 3.º - Além do Secretário Geral, a Secretaria do Conselho contará para desempenho dos seus trabalhos, com o pessoal necessário que será designado dentre os servidores da Secretaria da Agricultura, sem outras vantagens senão as dos próprios cargos ou funções.

Artigo 6.º - As decisões do Conselho serão tomadas na forma que for consignada no Regimento Interno elaborado pelo plenário e expedido pelo Presidente.

Artigo 7.º - Serão honoríficas as funções dos membros do Conselho, não sendo remunerados, mas considerados de caráter relevante, os serviços que, nessa qualidade, prestarem ao Estado referidas pessoas.

Artigo 8.º - Ficam revogados os decretos números 17.460, 17.461, ambos de 28 de julho de 1947, e de número 17.990-A, de 19 de fevereiro de 1948 e o de número 19.482, de 9 de junho de 1950.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 1.º de abril de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de abril de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 21.327, DE 1.º DE ABRIL DE 1952

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam Reduzidas, dentro da verba 283 do orçamento vigente, atribuída ao Departamento da Produção Animal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, as dotações dos itens, na seguinte conformidade:

VERBA N. 283	Cr\$
Material e Serviços	
8.52.3 3 - Material de Consumo	
31 - Alimentação	
313 - Combustíveis para cozinha	20.000,00
32 - Material de Laboratório e de gabinete	
323 - Combustíveis	5.000,00
34 - Vestiários e dormitórios	
341 - Dormitórios	5.000,00
TOTAL DA REDUÇÃO	30.000,00

Artigo 2.º - Com a importância proveniente da redução feita pelo artigo anterior, fica Suplementada, dentro da mesma verba e orçamento, a dotação do item seguinte: